

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2015.

(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2016

Acrescente-se, o seguinte artigo no PL nº 2648, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 setembro de 1992, estende-se os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União que ocupam a categoria de artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no anexo II da Lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19º e no anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006 e no art. 3º e no anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores que ficaram de fora do enquadramento feito pela Lei 12.774/12.

O art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 fez justiça tão somente ao cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano de 1996, deixando de fora os Artífices que possuíam cargo em simetria com os AOSD, inclusive já com Decisão do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, favorável a estes servidores, a qual julgou no Processo CSJT-PP - 19501-90.2015.5.90.0000 e constou da Decisão:

"Nesse sentido, faço coro à proposta de se elaborar um Projeto de Lei a ser enviado ao Congresso Nacional para que também contemple os Artífices, considerando a aparente simetria com os AOSDs."

Além do mais os servidores possuíam o mesmo nível de escolaridade, infringindo o princípio Constitucional da Isonomia.

Diante do exposto, fundamentado no princípio da Isonomia Constitucional, bem como atendendo a Decisão proferida pelo CSJT nos autos do Processo CSJT-PP - 19501-90.2015.5.90.0000, esta emenda pretende estender os efeitos do art. 3º, da Lei 12.774/2012 aos servidores que ocupavam o mesmo nível de escolaridade dos AOSD e que possuem cargos em simetria e que, por omissão, não foram mencionados no referido dispositivo.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado MANOEL JUNIOR

PMDB/PB